



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2011 MSC 593/2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado SIBA MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, originário da apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional acerca da Mensagem Presidencial nº 593, de 2010, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias. O texto do acordo segue os moldes de outros tantos acordos do gênero firmados, sobretudo em tempos recentes, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nações com as quais nosso País mantém relações diplomáticas, e estabelece de modo objetivo, em apenas doze dispositivos, disciplina jurídica completa e abrangente sobre a matéria.

O artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso das Partes de autorizar os familiares dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O artigo 2º contém as definições tanto das pessoas que poderão ser consideradas como integrantes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico”, como das pessoas que poderão ser consideradas seus Dependentes, com base na relação de parentesco, para os fins de aplicação das normas do acordo.

O artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes a fim de gozar dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, as atividades econômicas remuneradas.

No artigo 4º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades econômicas remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais. Tendo em vista estes casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades.

O artigo 5º regula os aspectos referentes ao início e à cessação da autorização para o exercício das atividades econômicas remuneradas pelos Dependentes.

Nesses termos, início e término serão determinados em função da condição de efetivo exercício da função por parte do funcionário ao qual o Dependente está vinculado, ou em virtude da extinção da condição de Dependente do beneficiário da autorização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 6º estabelece a extinção do benefício relativo à permissão de exercício das atividades econômicas remuneradas, bem como do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem a pessoa é dependente.

O artigo 7º prevê que nenhuma das disposições poderão ser interpretadas no sentido de conferir aos Dependentes direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado.

O artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada ao pagamento de imposto de renda, bem como à legislação previdenciária.

Os artigos 10º, 11º e 12º contém normas de caráter adjetivo e são referentes aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto à apresentação e aprovação de emendas, entrada em vigor, prazo de vigência e, também, disciplina relativa às hipóteses e procedimentos de denúncia.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa, e consoante o despacho da Mesa Diretora, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Por sua vez o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Não se verifica qualquer óbice à aprovação da proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que se revela oportuna e conveniente à medida em que atende antiga e justa reivindicação dos membros do serviço exterior brasileiro para viabilizar o exercício de atividades profissionais, ou simplesmente de atividades remuneradas, por parte de seus dependentes.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator